



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.904842/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.710 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente MOINHOS VERA CRUZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação/DCOMP, através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamento indevido/a maior de IRPJ realizado em 30/04/2008.

Inicialmente, a DCOMP foi analisada pela DRF Sete Lagoas/MG, que não homologou a compensação pois teria verificado a inexistência do crédito e, conseqüentemente, a impossibilidade de o mesmo fazer frente à quitação dos débitos objeto do pedido.

A Interessada recorreu dessa decisão, sendo a respectiva manifestação de inconformidade julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que editou acórdão determinando a devolução do processo à Unidade de Origem para que procedesse à reanálise do pedido, haja vista que a Contribuinte teria retificado a DIPJ e a DCTF tempestivamente, anulando o débito do 1º trimestre de 2008; assim, em função dessas retificações, aceitas pela DRJ/RJO, haveria saldo disponível nos DARFs para fazer frente às compensações declaradas. Vejam como se manifestou a DRJ/RJO:

5.13 Assim, dado que estão ainda pendentes de apreciação os elementos constituidores do crédito tributário de que se valeu o interessado para suas compensações eletrônicas, e sendo defeso, neste grau de recurso, decidir originariamente a matéria, entendo ser caso de devolução dos autos à autoridade *a quo*, de modo a que, levando em conta a matéria superada neste voto (a restrição então imposta pelo art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005), aprecie o mérito do direito creditório postulado e da compensação declarada.

O processo foi então encaminhado à DRF de Blumenau/SC em virtude da mudança do domicílio fiscal da Recorrente, que proferiu novo despacho decisório, não homologando a compensação. A razão principal para esta não homologação foi o fato de a Unidade Local ter verificado nos sistemas da Receita Federal que o crédito de R\$129.445,82 fora analisado no âmbito da PER/DCOMP nº 11621.17024.200810.1.7.04-9297, tendo sido deferido no respectivo processo, de nº 10640.903056/2017-88, tão somente o valor de R\$1.448,71. O crédito reconhecido teria sido totalmente utilizado nas compensações declaradas na respectiva PER/DCOMP. O despacho decisório faz o alerta de que *“o sistema informatizado da RFB, provavelmente, ao aceitar a inexistência de débito em DCTF retificadora, acatou a existência de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 129.445,82, não levando em consideração os valores de IRPJ informados na DIPJ”*.

Ainda, o saldo negativo de IRPJ apurado pela Contribuinte no 1º trimestre do ano calendário de 2008, na verdade, inexistiria, haja vista que o valor informado na linha 17 da respectiva DIPJ (imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável), de R\$159.244,17, não foi encontrado nos sistemas informatizados da Receita Federal. Assim, o resultado apurado pela Autoridade Fiscal na Ficha 12-A foi de imposto de renda a pagar, conforme o demonstrativo abaixo:

Ficha 12-A	
Imposto sobre o Lucro Real	
01. À alíquota de 15%.....	R\$ 95.417,94
02. Adicional.....	R\$ 57.611,96
Subtotal.....	R\$ 153.029,90
Deduções	
14. (-) Imp. De Renda Ret. Na Fonte.....	R\$ 18,98
17. (-) Imp. Pago Inc. s/Ganhos no Mercado de Renda Variável	R\$ 0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.....	R\$ 153.010,92

Irresignada com a não homologação da compensação, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, através do qual alega, em apertadíssima síntese:

- 1) que a Autoridade Fiscal teria incorrido em erro ao não analisar a DCTF retificadora transmitida em 29/06/2010. A retificadora da DCTF teria

corrigido o erro cometido na original, que não tinha deduzido os valores referentes ao imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável no valor de R\$159.244,17;

- 2) com a correção efetuada na DCTF, apurou um saldo de imposto de renda negativo no 1º trimestre de 2008, no valor de R\$6.233,25;
- 3) contudo, apesar de ter apurado saldo negativo no valor de R\$6.233,25, a Contribuinte efetuou um pagamento em DARF para o respectivo período no importe de R\$129.445,82;
- 4) Por fim, o crédito no valor de R\$ 129.445,82 já fora reconhecido em outras 4 PER/DCOMPS transmitidas, conforme tela abaixo:

5.7 A compensação desses 4 perdcomp encontram-se homologadas, conforme tela extraída do sistema SIEF-Perdcomp:

PERDCOMP	SIEF	TIPO	INSCRIÇÃO/Cancelado PFI
3.83473.300810.1.3.04-6030	CANCEL/RETIFICA	RETIFICADORA ADMITIDA	R 17024.200810.1.7.04-9297
21.17024.200810.1.7.04-9297	HOMOLOGAÇÃO T	HOMOLOGAÇÃO CONCLUIDA	
97.47783.300810.1.3.04-8098	HOMOLOGAÇÃO T	HOMOLOGAÇÃO CONCLUIDA	
14.69181.090710.1.3.04-5339	HOMOLOGAÇÃO T	HOMOLOGAÇÃO CONCLUIDA	
14.12361.150710.1.3.04-7299	HOMOLOGAÇÃO T	HOMOLOGAÇÃO CONCLUIDA	
12.69958.020810.1.3.04-8981	DISCUSSÃO ADMIN	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORI	
11.58662.090810.1.3.04-1050	DISCUSSÃO ADMIN	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORI	
10.27133.120810.1.3.04-0493	DISCUSSÃO ADMIN	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORI	
12.19177.310810.1.3.04-4067	DISCUSSÃO ADMIN	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORI	
10.08301.251010.1.3.04-5776	DISCUSSÃO ADMIN	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORI	

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJO, cuja ementa do respectivo acórdão está reproduzida abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE.

Na falta de comprovação do IRRF utilizado para deduzir imposto trimestral devido e apurar saldo negativo, nega-se provimento à Manifestação de Inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O principal fundamento adotado pelo acórdão proferido pela DRJ/RJO para indeferir a manifestação de inconformidade foi a ausência de prova em relação à retenção e pagamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre ganhos de renda variável. Também não teria sido comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos relativos à respectiva retenção na fonte.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que repete todos os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade, sem acrescentar qualquer outra razão nem contradizer os fundamentos adotados pela decisão recorrida e que levaram ao indeferimento do seu recurso àquela instância.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a decisão recorrida concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade haja vista a ausência de prova em relação à retenção e pagamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre ganhos de renda variável, bem assim do oferecimento à tributação dos rendimentos relativos à respectiva retenção na fonte.

Vejamos o conteúdo da decisão recorrida a respeito:

11. Consultando a ficha 54 da DIPJ (demonstrativo do imposto de renda, CSLL e contribuição previdenciária retidos na fonte), verifiquei não constar qualquer código específico de retenção concernente a rendimentos sobre renda variável (conforme fls. 54/57 daquela declaração).

12. Consultando o sistema DIRF, da RFB, verifiquei que, relativamente ao ano-calendário 2008, não há qualquer informação de rendimentos recebidos de fontes pagadoras e retenções por elas efetuadas, conforme tela abaixo:

Consulta única	
Parâmetros selecionados	
CNPJ:	21.554.274/0005-26 - MOINHOS VERA CRUZ SA (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário:	2008
Situação:	Aceita
<input type="checkbox"/> Não consta como beneficiário do declarante	
<input type="checkbox"/> Não consta como beneficiário de fundo/clube	
<input type="checkbox"/> Não consta como beneficiário de Processos	

13. Tendo em vista o exposto e, de se destacar o art. 170 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) o qual exige *liquidez* e *certeza* em relação do crédito para que se autorize a compensação, cabendo ao interessado (no caso, o contribuinte), comprová-los para que possa efetuar a compensação, conforme disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637 de 30/12/2002.

(...)

16. A apresentação da DIRF e o fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é de responsabilidade da fonte pagadora, conforme dispositivos acima do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. No entanto, tendo em vista a obrigação de fornecimento de tais informações pela fonte pagadora, conforme art. 733 do RIR/99, a contribuinte deveria exigi-lo da mesma, apresentando-os como prova.

17. Ainda que alegue a Requerente que não é responsável pela retenção e pelo recolhimento (sendo essa a obrigação da fonte pagadora), é necessária a prova da retenção. É nesse sentido que prevê o Parecer Normativo COSIT n.º 01 de 24/09/2002, citado pela própria Requerente, a saber:

(...)

18. Assim, ante a falta de comprovação da retenção, somado à falta de declaração dos rendimentos respectivos na DIPJ, não se poderá reconhecer o direito do contribuinte de se compensar do (alegado) crédito.

O recurso voluntário repetiu, *ipsis litteris*, o conteúdo da manifestação de inconformidade, não acrescentando nenhuma razão que se pudesse considerar contraposta à decisão recorrida.

Creio não assistir razão à Recorrente, fundamentalmente pela ausência de provas da correta apuração de saldo negativo do 1º trimestre de 2008. A Recorrente não logrou comprovar a retenção/pagamento do imposto de renda incidente sobre ganhos em renda variável, bem assim não comprovou o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos. Aliás, sequer se manifestou em seu recurso voluntário a respeito desses fatos.

A Recorrente alega que a Autoridade Fiscal teria incorrido em erro ao não analisar a DCTF retificadora transmitida em 29/06/2010. A retificadora da DCTF teria corrigido o erro cometido na original, que não tinha deduzido os valores referentes ao imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável no valor de R\$159.244,17.

Primeiramente, a alegação de que a Autoridade Administrativa não teria analisado a DCTF retificadora não procede. Vejam os excertos do despacho decisório, proferido pela DRF/Blumenau:

Na DCTF original transmitida à RFB em 07/05/2008, constata-se que a contribuinte informou o débito de IRPJ no valor de R\$ 124.445,82 pago em DARF. Posteriormente, na DCTF retificadora transmitida à RFB em 29/06/2010, a contribuinte excluiu este valor, referente ao período de apuração do 1º trimestre de 2008.

(...)

Constata-se que o sistema informatizado da RFB, provavelmente, ao aceitar a inexistência de débito em DCTF retificadora, acatou a existência de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 129.445,82, não levando em consideração os valores de IRPJ informados na DIPJ.

Também não procede a alegação de que a Autoridade Fiscal estaria se baseando nas informações prestadas na DIPJ original, que teria sido apresentada sem a informação da dedução do imposto pago na fonte sobre rendimentos de ganhos no mercado de renda variável, no valor de R\$159.244,17. O despacho decisório proferido pela DRF/Blumenau é bem claro:

Todavia, a autoridade fiscal não considerou o valor apurado de saldo negativo de IRPJ, porque este valor não existe. O motivo é que não consta no sistema informatizado da RFB o recolhimento do valor do imposto apurado na linha 17 da DIPJ EX. 2009 (-) Imp. Pago Inc. s/Ganhos no Mercado de Renda Variável, no valor de R\$ 159.244,17.

Percebe-se, portanto, que o óbice levantado pela Autoridade Administrativa no despacho decisório à concessão do crédito não diz respeito à incorreção da DCTF e sim à própria apuração do saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2008, apurado na DIPJ/2009.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do alegado pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Em relação aos dados constantes da DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tal declaração tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida, veja-se o teor da Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica; referida norma deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Já a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126/1998, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, tem conteúdo de confissão de dívida, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, possuindo o condão de constituir e materializar o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Entretanto, as alterações procedidas através da DCTF retificadora devem estar calcadas na escrituração contábil/fiscal; não bastaria à Interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo calcado unicamente na informação contida na DCTF retificadora, deveria ter trazido, também, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do 1º trimestre de 2008.

Dentre essas provas, podemos citar, exemplificativamente, os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado. O acórdão recorrido nem foi tão longe assim, destacando que um simples comprovante de retenção, fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos, já seria suficiente para comprovar a quitação do tributo que teria sido aproveitado na apuração do IRPJ a pagar no 1º trimestre de 2008.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório proferido pela DRF/Blumenau, nem tampouco no acórdão proferido pela DRJ/RJO, ora objeto deste recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves